

## O Salário Maternidade na Adoção por Casais Homossexuais Masculinos e os Paradigmas Dogmáticos e Zetéticos

Artigo recebido em 15/10/2013.

Revisado em 25/10/2013.

Aceito para publicação em 29/10/2013.

### *Alex de Araújo Pimenta*

Mestrando em Direito pelo Centro Universitário

Salesiano, UNISAL, Lorena. Especializando em Sociologia – UGF – RJ.

Especialista em Direito Público – UGF – RJ. Bacharel em Direito – UNESA - RJ

Procurador Municipal efetivo – RESENPREVI - RJ e Professor Universitário – AEDB – RJ.

### *Flávio Corrêa Coutinho*

Mestrando em Direito pelo Centro Universitário

Salesiano, UNISAL, Lorena. Especialista em Direito Público – UCAM – RJ.

Bacharel em Direito – UNESA – RJ. Assistente Previdenciário efetivo – RESENPREVI – RJ e Professor Universitário – UBM – RJ.

### **Resumo**

Este artigo tem a finalidade de discutir a situação do benefício de salário-maternidade no Brasil, referente aos novos conceitos de entidade familiar, principalmente a união estável de pessoas do mesmo sexo. Fixa-se o trabalho em uma abordagem jurídica e sociológica, adotando paradigmas dogmáticos e zetéticos. Diante da omissão legislativa, foi percorrido o caminho das discussões principiológicas sobre a dignidade da pessoa humana, da igualdade e do melhor interesse da criança e do adolescente, sob o foco previdenciário.

**Palavras-chave:** União homossexual; Salário-maternidade; Paradigmas Dogmáticos e Zetéticos.

### **Sumário**

Introdução. 1 Reconhecimento brasileiro da união homossexual e do direito à adoção. 2 Criação e evolução dos fundamentos da licença e do salário-maternidade no Brasil. 3 Os paradigmas dogmáticos e zetéticos. Conclusão. Referências.

### **Introdução**

Com o objetivo de abordar o salário-maternidade em hipóteses de adoção por casais homossexuais, especialmente masculinos, em função de recente decisão administrativa que

reconheceu o direito ao benefício nesta hipótese, tornou-se relevante a discussão acerca dos referenciais utilizados pelos jus-operadores pátrios para modernizar e ampliar preceitos, buscados muitas vezes em outras ciências humanas, de forma a enfrentar a ausência de previsão legal expressa, inovando num modelo ainda muito focado no positivismo e no dogmatismo.

Para tanto, foi necessário traçar sistematicamente a questão em três pontos principais: o reconhecimento da união homossexual e do respectivo direito à adoção; a criação e a evolução - notadamente dos alicerces - do salário-maternidade, bem como os paradigmas jurídicos sob o prisma da dogmática e da zetética.

### **1 Reconhecimento brasileiro da união homossexual e do direito à adoção**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é conhecida como a “Constituição Cidadã” e uma das mais avançadas do mundo. O Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º), estabelece valores supremos como à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), a liberdade e a igualdade (CF, art. 5º) e veda expressamente qualquer espécie de preconceitos (CF, art. 3º, IV).

(...) preconceito é um conceito prévio. Uma formulação conceitual antecipada ou engendrada pela mente humana fechada em si mesma e por isso carente de apoio na realidade. Logo, juízo de valor não autorizado pela realidade, mas imposto a ela. (...) Espécie de ‘trave no olho da razão e até do sentimento’, mas coletivizada o bastante para se fazer de traço cultural de toda uma gente ou população geograficamente situada.<sup>1</sup>

Contudo, percebe-se um país longe de não ser preconceituoso, pois as mudanças são lentas e árduas. Não adianta leis, doutrinas e jurisprudências se a dificuldade está em abandonar por parte da sociedade o velho e gigante preconceito.

A Constituição de 1988 em seu artigo 226 declara que a família é a base da sociedade e institui como entidade familiar: a união de homem e mulher mediante o casamento; a união estável entre homem e mulher e a comunidade formada por qualquer de seus pais e seus descendentes.

O parâmetro de família está alcançando novos conceitos, o modelo convencional instituído pelo matrimônio do casamento deixou de ser parâmetro exclusivo de família e

---

<sup>1</sup> BRITTO, Ayres. **Voto na ADI 4277 e ADPF 132/RJ, maio/2011**. Disponível em :< <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277revisado.pdf>> Acesso em: 04 Dez 2012.p. 12/13

adotam-se também as relações informais, as monoparentais e as relações formadas de pessoas do mesmo sexo.<sup>2</sup>

O novo modelo da família funda-se sob os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo uma nova roupagem axiológica ao direito de família. Agora, a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado. (DIAS, 2005. p. 39)

Não obstante, é bom ressaltar que a família sempre deve ser pautada em laços de afetividade, sendo as relações de parentesco biológicas ou não como nos ensina o professor Paulo Lôbo (2011, p. 29):

A família é sempre socioafetiva, em razão de ser grupo social considerado base da sociedade e unida na convivência afetiva. A afetividade, como categoria jurídica, resulta da transeficácia de parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos. Todavia, no sentido, socioafetividade tem sido empregada no Brasil para significar as relações de parentesco não biológico, de parentabilidade e filiação, notadamente quando em colisão com relações de origem biológica.

O reconhecimento da união homossexual, este novo modelo de família como nos ensina o Doutor Rodrigo da Cunha Pereira, é fundado e justificado no afeto, mas um afeto especial, não somente um sentimento, mas uma ação, uma conduta, é um desses gigantes que aos poucos está sendo derrubado pelas inúmeras decisões judiciais e pela aceitação por boa parte da sociedade. (DIAS, 2005. p. 193)

Diante desta nova realidade é importante observar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou e reconheceu por unanimidade a união estável de pessoas do mesmo sexo na Ação Direta de inconstitucionalidade 4.277-DF e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132-RJ ajuizadas respectivamente pela Procuradoria-Geral da República e pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro e tendo como relator o Ministro Ayres Brito.

União Homoafetiva: (...) União, aclare-se, com perdurabilidade o bastante para a constituição de um novo núcleo doméstico, tão socialmente ostensivo na sua existência quanto vocacionado para a expansão de suas fronteiras temporais. Logo, vínculo de caráter privado, mas sem o viés do propósito empresarial, econômico, ou, por qualquer forma, patrimonial, pois não se trata de uma mera sociedade de fato ou

---

<sup>2</sup> Disponível em: < <http://www.mariaberenice.com.br> > Acesso em: 04 dezembro 2012.

interesseira parceria mercantil. Trata-se, isto sim, de um voluntário navegar por um rio sem margens fixas e sem outra embocadura que não seja a experimentação de um novo a dois que se alonga tanto que se faz universal.<sup>3</sup>

Com isso, não se pode mais negar que o conceito de família sofre profundas transformações e surge um modelo de entidade familiar com base não mais na procriatividade ou no pleno exercício da sexualidade, mas baseado na afetividade.

Outro fenômeno importante que surge decorrente de novo conceito de entidade familiar é a adoção conjunta realizada por casais homossexuais, que até então não se encontra expressamente autorizada por lei.

No ordenamento jurídico brasileiro a adoção pode ser conceituada como um ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, independente de qualquer vínculo de parentesco consanguíneo, um vínculo de filiação, trazendo para sua entidade familiar, na condição de filho, uma pessoa estranha. (DINIZ, 2002, p. 416) Portanto, uma relação de filiação puramente de cunho afetivo, que independe da questão biológica.

O art. 227, parágrafo 6º da Constituição, ampliou de maneira brilhante e justa o conceito de filiação, descrevendo que os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e prerrogativas, fixando o princípio da igualdade para a prole biológica ou socioafetiva.

Outro instrumento legal de suma importância é o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, mudando consideravelmente o instituto da adoção, pois além de erradicar as diferenças entre filhos adotivos e biológicos, definiu que a medida de colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas deve preservar as reais necessidades, direitos e interesses da criança e do adolescente, conforme o artigo 43 do referido diploma legal, inserindo em nosso ordenamento jurídico o princípio do melhor interesse do menor.

Sobre a filiação e o princípio do melhor Interesse da criança e do adolescente a Doutora Fabiana Marion Spengler leciona:

Sobretudo, é possível afirmar que o princípio do melhor interesse da criança representou uma grande evolução no direito brasileiro, uma vez que pode ser considerado como uma importante mudança de eixo nas relações paterno-filiais, na qual o filho deixa de ser considerado objeto para ser alcançado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com

---

<sup>3</sup> BRITTO, Ayres. **Voto na ADI 4277 e ADPF 132/RJ, maio/2011.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277revisado.pdf>> Acesso em: 04 Dez 2012.p. 08/09

absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. (*Apud*, DIAS, 2011, p. 353)

Diante desse princípio o juiz, ao deferir ou indeferir o pedido de adoção em razão da orientação sexual dos futuros adotantes, deverá analisar se o melhor interesse da criança está realmente protegido.

O juiz, examinando as condições que vivem os casais homoafetivos, constatando-se que mantêm uma união estável e saudável, de boa conduta moral e que tenham condições financeiras e psicológicas para educar e criar um menor, não terá porquê negar a adoção.

Por todo exposto, não há vedação legal em nosso ordenamento jurídico, seja na Constituição, no Código Civil e no Estatuto da criança e do Adolescente que obste a adoção por casais Homossexuais.

## **2 Criação e evolução dos fundamentos da licença e do salário-maternidade no Brasil.**

A licença maternidade surgiu no Brasil a partir da edição da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em 1º de maio de 1943, como direito trabalhista das mulheres com vínculo empregatício em prol da proteção à maternidade, correspondente a quatro semanas antes e oito semanas depois do parto, cujos encargos recaiam sobre o empregador. Somente com a edição da Lei nº. 6.136, de 07 de novembro de 1974, que foi constituído o salário maternidade.<sup>4</sup>

Atualmente, como ensina o professor Fábio Zambitte Ibrahim (2011, p.642), sua natureza é de benefício previdenciário, embora haja críticas em função de não haver obrigatoriamente incapacidade a ser coberta, o que numa definição puramente de seguro social o descaracterizaria como tal.

Assim, há que se observar proteções ao menor e aos encargos familiares, todas fundamentadas em um bem maior: a ordem social, que abarca o sistema de previdência nacional, por uma construção do constituinte no Título VIII - especialmente o Capítulo II da Carta Maior – baseada no primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

O salário-maternidade hoje é um benefício constitucionalmente garantido aos segurados tanto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, fulcrado no artigo 201, cuja

---

4 ANSILIERO, Graziela. **Histórico e Evolução Recente da Concessão de Salários-Maternidade no Brasil – Informe da Previdência Social. Volume 19, nº 10**, Brasília-DF: 2007, p.02. Disponível em [http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3\\_090213-144507-483.pdf](http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_090213-144507-483.pdf)

gestão compete ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, como aos servidores públicos federais, estaduais e municipais, segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, quando instituídos pelos entes na forma do artigo 40 da CRFB/1988.

A previsão sobre aqueles se encontra nos artigos 71 a 73 da Lei Federal nº 8.213/1991 e no respectivo regulamento do Decreto 3.048/1999, artigos 93 a 103. Ele é devido durante 120 (cento e vinte) dias, em regra a partir do 28º (vigésimo oitavo) dia anterior ao parto até o 91º (nonagésimo primeiro) dia, sendo possíveis variações de início e término, a partir de indicações médicas, como o exercício do labor até o dia parto, quando então será iniciada a contagem dos ditos 120 (cento e vinte) dias de licença maternidade, com o respectivo e concomitante pagamento do benefício.

Entretanto, constantemente são levantadas discussões no intuito de aprimorá-lo como meio de proteção à maternidade e, por consequência, o menor, tanto que foi estendido às contribuintes individuais e facultativas por meio da Lei 9.876/1999, quando muito era assegurado às empregadas, domésticas, avulsas e seguradas especiais. Além disto, passou a ser garantido a quem adotasse ou obtivesse guarda judicial para este fim, a partir de 2002, com a edição da Lei 10.421/2002.

Mais recentemente boa parte da sociedade clama pela sua extensão para acompanhar a possibilidade de dilação da licença maternidade, que atualmente é facultativa, conforme Lei 11.770/08.

Pretende-se com o Projeto de Lei - PL nº 2299/2011, em trâmite na Câmara Federal, que o salário-maternidade seja obrigatoriamente de 180 dias para todas as seguradas, sem embargos de outros projetos, dos destacamos o PL nº 2220/2011, que almeja a concessão de dito benefício às mães de prematuros extremos durante todo o período necessário ao acompanhamento hospitalar do recém-nascido; o PL nº 3417/2012, propondo a extensão do direito à licença maternidade e do salário-maternidade ao pai, nos casos de falecimento ou incapacidade física ou psíquica da mãe e o PL nº 3416/2012, tendo como objetivo acrescentar ao período de licença maternidade, em caso de parto antecipado, os dias correspondentes entre a data do nascimento e a data em que o nascituro completaria trinta e sete semanas, sem prejuízo do emprego e do salário.

Aliás, há que se destacar que a modelagem de concessão definida na supracitada Lei 10.421/2002 - para os casos de adoção - é criticada por parte da doutrina e da jurisprudência, dados os fins a que se pretende que transcendem a mera recuperação do parto, por parte da mãe, e o direito do recém-nascido de ser amamentado, que há muito pairava como

justificativa deste benefício. Neste sentido, as palavras do supracitado professor Fábio Zambitte Ibrahim (2011, p.642):

Embora a extensão do benefício a adotante tenha sido correta, a fixação de prazos diferenciados, de acordo com a idade da criança, é inadequada, pois o benefício, especialmente na sua adoção, tem como objetivo a interação necessária entre o menor e sua nova família. Neste ponto, acredito que o estabelecimento de prazos diferenciados, na Lei nº 8.213/91, foi tacitamente revogado pela Lei nº 12.010/09, a qual revogou previsão idêntica da CLT, que tratava da licença maternidade. É certo que o período de licença não necessariamente deve coincidir com o benefício, mas foi a intenção da lei, claramente, excluir a discriminação existente, que deve ter reflexos no contexto previdenciário. Acredito que, hoje, pouco importa a idade da criança ou adolescente adotados – a licença será sempre de 120 dias.

Além disso, a 1ª Vara Federal de Florianópolis - SC proferiu decisão de procedência em primeira instância, ocasião em que também concedeu antecipação dos efeitos da tutela na Ação Civil Pública nº 5019632-23.2011.404.7200/SC, com abrangência nacional, fundamentando, inclusive, em decisão semelhante já proferida pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no processo nº 2006.71.000217512.

Por força disso, o INSS vem concedendo administrativamente o benefício sem distinção entre os filhos decorrentes de nascimento ou de adoção. Eis alguns trechos da sentença.

É certo que a Constituição Federal tutela somente a licença à gestante, sendo o direito à adotante estendido por opção legislativa. Todavia, tal argumento não é capaz de afastar a discriminação inconstitucional que foi conferida aos filhos adotados.

Por outro lado, não vislumbro razoabilidade no argumento de que as razões de diferenciação são a ausência de necessidade de recuperação da saúde da mulher e o fato de que as crianças maiores de um ano não dependem de amamentação. É que uma criança adotada precisa de um período de aclimação e adaptação à nova família, sendo indispensável a presença do pai, mãe ou responsável nos primeiros meses de adoção. O sucesso da adoção dependerá do total acolhimento e atenção dada pela mãe ao seu novo filho. Para isso, é preciso tempo e dinheiro. Assim, ao não conceder tempo e recursos para seja perfectibilizada tal adaptação, o Estado está a desestimular a prática da adoção, sabendo que existem muitas crianças maiores de um ano de idade que precisam de proteção e atenção para sair das ruas e se tornarem cidadãs. Com efeito, o artigo 227, § 6º da Constituição Federal expressamente proibiu qualquer discriminação, seja de qualquer tipo, entre os filhos adotivos e biológicos, como se percebe (...)

Por conseguinte, não vislumbro dúvidas de que a equiparação de direitos entre os filhos adotados e os biológicos deva ser absoluta e total, sob pena de agressão à vontade do legislador constituinte, que exprimiu uma clareza inquestionável.

Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal em caso análogo, reconhecendo o direito do auxílio-natalidade aos servidores adotantes, como se infere: (...)

(...) Assim, o legislador não pode transigir e conferir um tratamento diferenciado aos filhos adotados, pois estaria sendo irresponsável, desestimulando a adoção de crianças desamparadas e sem futuro, as quais poderiam ter um rumo com o acolhimento e educação em uma família estável. Por conseguinte, os custos com

que o INSS arcará com tal benefício são ínfimos, se compararmos aos benefícios com a educação que terão as crianças adotadas, as quais necessitam de um período de adaptação. Somente o contato constante com os pais nos primeiros meses de adoção é que permitirá que a adoção tenha êxito. Sem tal estímulo, o INSS estaria a estimular a desagregação familiar, prejudicando justamente aquelas crianças que precisam de mais tempo e dedicação dos pais, até porque uma adoção não é uma situação simples de acolhimento e adaptação. As relações humanas são complexas e difíceis, não podendo se resumir a números da Previdência. Não pode o Estado se pautar em números e orçamento para decidir quando se trata do Princípio da Dignidade Humana. (...).

Nessa linha, a 6ª Vara Federal do Distrito Federal reconheceu no processo nº 6965-91.2012.4.01.3400 o direito a um servidor viúvo, após sua esposa morrer por complicações no parto, de gozar da licença paternidade, nos moldes da licença maternidade, disposto na Lei 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), depois que teve indeferida a concessão administrativa.

Com isso, percebe-se o quanto os fundamentos do salário-maternidade evoluíram para os operadores do direito, desde a concepção inicial de mero resguardo da mãe após o parto, chegando até a sua concessão a homens, sejam eles no caso supracitado, como no de adoção por casais homossexuais, que se tratará adiante.

### **3 Os paradigmas dogmáticos e zetéticos**

Os fenômenos jurídicos, dadas às diversidades e especificidades concretas e no campo sociológico, clamam por enfoques investigativos necessários a resolver questões que transcendem a legalidade estrita.

Miguel Reale (2002, p. 321) ensina que a ciência do Direito estuda o fenômeno jurídico em todas as suas manifestações e momentos. Aos seus cientistas interessa essa experiência não apenas já aperfeiçoada e formalizada em leis, mas, também, como vai aos poucos se manifestando na sociedade, nas relações de convivência.

Nesse espeque, há que se ponderar formas zetéticas e dogmáticas de investigação, especialmente num Estado de Direito onde se pressupõe democrático e pluralista, como o brasileiro.

Em termos gerais, o Dr. Tércio Sampaio Ferraz Jr (2012) leciona que embora não sejam excludentes e não haja uma delimitação concreta dos limites entre ambas, o problema dogmático da validade de uma norma é a questão de saber quando ela é reconhecida como válida para o ordenamento, a partir de quando, quando deixa de valer, quais os efeitos que produz e quando e até quando produz, além da hipótese de produzir ainda que não



tecnicamente válida. Enfim, foca o estudo sistemático das normas, ordenando-as segundo princípios, e tendo em vista a sua aplicação.

Por outro lado, com a zetética, se procura a questão da validade jurídica das normas, tomando-se como referência todo o ordenamento jurídico, recorrendo-se ainda à Sociologia, Antropologia, Psicologia, História, Filosofia, Ciência Política, Economia, Política Legislativa, Lógica etc

Assim, enquanto a dogmática tem como ponto de partida – como o próprio nome indica - dogmas, a princípio não questionando suas premissas, acreditando que as normas, desde que formalmente válidas, se deram por um ato de vontade, um arbítrio ou um poder constituído, a zetética faz um questionamento global e progressivamente infinito das premissas.

A questão ora abordada, diante da ausência de previsão legal expressa, vem atualmente exigindo do operador do Direito análises até então inéditas, algumas das quais citadas acima, como a essência da família frente às relações homossexuais, a proteção integral ao menor em estado de adoção, os objetivos dos benefícios previdenciários, dentre outros.

Nessa esteira, as recentes decisões administrativas advindas do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS adotam avançadas concepções ao reconhecer o direito ao salário-maternidade, não só a um homem, mas em função de uma adoção e ainda decorrente de uma união homossexual, tudo isso sem expressa previsão legal, pelo que foi destaque em alguns dos principais meios de comunicação do país, como portais “G1”; “Terra”; “Uol”; além dos jornais “Folha de São Paulo”, “O Estado de São Paulo” e “Correio Braziliense”.

De acordo informações prestadas pela assessoria de imprensa do Ministério da Previdência, disponível no portal JusBrasil<sup>5</sup>, a decisão, unânime entre os conselheiros, foi baseada nas análises da Constituição Brasileira e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que garantem o direito da criança aos cuidados da família, e em anterior concessão do benefício pelo INSS a uma segurada que também mantém união homoafetiva.

Ao tratar dos benefícios de licença maternidade e paternidade a casais homossexuais, Manoela B. Alcantra e Luciana Pereira de Souza, em obra supracitada coordenada por Maria Berenice Dias (2011, p. 541), já expunham nesse sentido:

Logo, apesar de as licenças-maternidade ou paternidade se destinarem a propiciar a destinação de cuidados e o estreitamento dos laços entre pais e filhos, biológicos ou

---

5 PACHECO, Sílvia. Benefícios - decisão do CRPS concede salário-maternidade para segurado em união homoafetiva. Disponível em: < <http://mps.jusbrasil.com.br/noticias/100043352>> Acesso 05 Dez 2012

não, é certo que a legislação concede tratamento diverso para homens e mulheres que não poderia ocorrer à luz do princípio da isonomia, descrito no artigo 5º da Carta Magna, que veda a discriminação puramente em razão do sexo.

A distinção existente até hoje na legislação pátria somente teria razão caso o foco das licenças fosse a figura estante do pai (vinculado ao sexo masculino) e de mãe (vinculada ao sexo feminino) adotada no modelo tradicional de família, justificando uma licença maior para a mulher em razão da amamentação e do período necessário para restabelecimento do corpo. Este entendimento não acompanha a evolução das relações sociais e os novos conceitos de família, tampouco resolve a inegável necessidade de adaptação e convivência entre os pais e os filhos.

Portanto, verifica-se que os operadores do direito vêm utilizando o benefício previdenciário do salário-maternidade, como meio de concretização de bens jurídicos maiores tutelados no ordenamento, ainda que seja necessário dispor de elementos que transcendam a legalidade estrita.

## **Conclusão**

O grande desafio neste artigo foi apresentar os paradigmas dogmático e zetético em relação aos novos conceitos de família, relacionados à adoção e ao salário-maternidade, principalmente ao que tange a união estável de pessoas homossexuais.

Foi demonstrado que o ordenamento jurídico brasileiro é omissivo quanto à regulamentação de adoção por casais homossexuais, mas isso não impede a sua concretização, uma vez que não há impedimento expresso e o juiz deve analisar segundo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O Poder Judiciário vem fazendo uso da zetética para possibilitar o deferimento da adoção aos casais homossexuais que preencherem os requisitos de configuração da união estável elencados no Código Civil, ou seja, a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, assim como a avaliação social.

Assim, não importa se o adotado está sob o pátrio poder de dois homens ou duas mulheres, mas sua condição de ser humano em condição de total fragilidade, que depende, dentre outros aspectos, de proteção do Estado, a fim de desenvolver-se física e psiquicamente, como cidadão digno e capaz de produzir riquezas materiais e incorpóreas à sociedade.

## **Referências.**

ANSILIERO, Graziela. **Histórico e Evolução Recente da Concessão de Salários-Maternidade no Brasil – Informe da Previdência Social**. Volume 19, nº 10, Brasília-DF: 2007, p.02. Disponível em: <[http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3\\_090213-144507-483.pdf](http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_090213-144507-483.pdf)> Acesso em 05 de Dez de 2012.

BRITTO, Ayres. **Voto na ADI 4277 e ADPF 132/RJ, maio/2011.** Disponível em :< <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277revisado.pdf>> Acesso em: 04 Dez 2012.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Regime próprio de previdência social dos servidores públicos.** 2. ed. Curitiba: Juruá. 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Diversidade Sexual e direito homoafetivo.** São Paulo: Rt, 2011.

\_\_\_\_\_. **A evolução da família e seus direitos.** Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br>> Acesso em: 04 Dez 2012.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias.** 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v.5: direito de família.** 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2002.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio, **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 16. ed. Niterói-RJ: Impetus. 2011.

IHERING, Rudolf von. Trad: CRETELLA JÚNIOR J. & CRETELLA Agnes. **A Luta pelo Direito.** 6. ed. São Paulo: Rt, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

PACHECO, Silvia. Benefícios - decisao do crps concede salario-maternidade para segurado em união homoafetiva. Disponível em: < <http://mps.jusbrasil.com.br/noticias/100043352>> Acesso 05 Dez 2012

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SERRANO, Pablo Jiménez. **Epistemologia do Direito: para uma melhor compreensão da ciência do direito.** Campinas, SP: Alínea, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social.** 14. ed. Niterói: Impetus, 2012.